



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 79/2025

INICIATIVA: Vereador Vitor Azevedo Fonseca de Andrade

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA POR INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A presente proposição tem por finalidade vedar a interrupção do fornecimento de água, no caso de inadimplemento do consumidor, por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, além de estabelecer regras específicas de notificação e limitação quanto aos dias autorizados para a efetivação da suspensão do serviço.

Inicialmente, sob o aspecto formal, quanto ao serviço de fornecimento de água, *a priori*, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I e II, da Carta Magna

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça tal competência ao estabelecer que:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d'água;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003400350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

Ademais, a titularidade do serviço público de abastecimento de água é municipal, ainda que sua execução ocorra por meio de concessão, conforme prevê o artigo 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse contexto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles é clara ao conceituar o serviço público como:

“Todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”.

Dessa forma, reconhece-se a competência municipal para legislar sobre a regulamentação da prestação do serviço de abastecimento de água em âmbito local, inclusive no tocante à proteção dos usuários, desde que respeitados os limites da atuação legislativa.

Quanto à iniciativa legislativa, o conteúdo da presente proposta não se insere nas hipóteses de reserva constitucional do Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, §1º, II da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou entendimento no sentido de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 48, §1º, não inclui o conteúdo da presente proposta entre as matérias reservadas à iniciativa do Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003400350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

No entanto, sob a perspectiva material, merece especial atenção o conteúdo do artigo 1º do Projeto de Lei, que estabelece a vedação à interrupção do fornecimento de água, por inadimplência do consumidor, antes do transcurso de 60 (sessenta) dias a contar do vencimento da fatura.

Embora a proposta busque reforçar a proteção ao consumidor, tal medida configura ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera contratual e regulatória da concessão de serviços públicos, cuja gestão, regulamentação e fiscalização são competências exclusivas do Poder Executivo Municipal, na condição de poder concedente, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.987/1995:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

[...]

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[...]

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Ao determinar, por norma legislativa, um prazo mínimo de 60 dias para a suspensão do serviço, a proposição altera unilateralmente cláusulas contratuais estabelecidas entre o poder concedente e a concessionária, invadindo campo próprio da administração pública e comprometendo a segurança jurídica do contrato. Essa intervenção legislativa afronta os princípios da legalidade, da separação dos poderes (art. 2º, CF) e da segurança jurídica, extrapolando os limites da atuação normativa do Legislativo e afetando diretamente a autonomia administrativa do Executivo na condução dos contratos de concessão.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003400350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Cabe ressaltar que a própria Lei nº 8.987/1995 já prevê expressamente a possibilidade de interrupção do serviço em razão de inadimplemento, desde que precedida de notificação ao usuário, nos seguintes termos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Além disso, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão do fornecimento de água por inadimplemento é juridicamente admissível após 30 dias do vencimento da fatura, desde que o consumidor tenha sido previamente notificado e estejam resguardados os princípios da continuidade do serviço e da razoabilidade. Por outro lado, valores vencidos há mais de 90 dias são considerados débitos pretéritos, cuja cobrança não pode ser feita de forma coercitiva mediante corte no fornecimento, devendo ser buscada por meios judiciais próprios:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Não se pode conhecer da alegada divergência jurisprudencial, se a parte não demonstra sobre qual dispositivo legal ocorreu o dissenso pretoriano. Ademais, não se realizou cotejo analítico, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284/STF (EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2013; AgRg no AREsp 263.444/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.2.2013). 2. A controvérsia em exame remete à análise do Decreto Estadual 41.446/96, que regulamenta os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do Estado de São Paulo, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há falar em corte no fornecimento de água por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. Indubitavelmente, a agravante dispunha de outros meios cabíveis, notadamente os judiciais, para buscar o**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

ressarcimento que

entendesse pertinente. 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 605.044/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015)".

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 2. No que tange ao dever de indenizar, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que há falha no fornecimento regular de água ensejadora de danos morais. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 517.793/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 561.802/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2014 AgRg no AREsp 506.953 /RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/06/2014 . 4. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.** 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 555.768/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Diante desse cenário, observa-se que o dispositivo proposto, ao estabelecer um intervalo fixo e mínimo de 60 dias para a suspensão do serviço, não apenas se sobrepõe à regulamentação vigente, como também interfere na execução do contrato de concessão, violando os marcos constitucionais da atuação do Poder Legislativo.

Por essas razões, recomenda-se a supressão do artigo 1º do Projeto de Lei, tendo em vista que trata diretamente das regras da concessão, cuja a competência legislativa é exclusiva do órgão concedente.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003400350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O artigo 2º da proposição estabelece a vedação à interrupção/suspensão do fornecimento de água em sextas-feiras, finais de semana, feriados e vésperas de feriado. Tal disposição, entretanto, não configura inovação legislativa, tendo em vista que já se encontra prevista expressamente na legislação federal, mais precisamente no §4º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, com redação dada pela Lei nº 14.015/2020:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º - A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo **não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.**

Assim, ao analisar o referido artigo, entende-se que a atuação do Município se dá de forma complementar à legislação federal, reforçando dispositivos já consagrados na legislação federal.

Importa destacar que a previsão normativa não interfere na estrutura ou na organização interna da entidade delegatária, tampouco compromete sua autonomia técnico-operacional, respeitando o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Carta Magna. Sua finalidade, portanto, é reforçar, no plano local, o cumprimento de regra já positivada.

Contudo, observa-se que tramita nesta Casa Legislativa proposição de conteúdo substancialmente similar (Projeto de Lei nº 64/2025), o que pode implicar redundância normativa e comprometer a clareza do ordenamento jurídico municipal.

O artigo 3º, por sua vez, estabelece que a suspensão do fornecimento somente poderá ocorrer após prévia notificação com antecedência mínima de 30 dias, o que reproduz integralmente o conteúdo do §2º do art. 40 da Lei nº 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Tal disposição visa assegurar a observância dos princípios da continuidade do serviço público e da dignidade da pessoa humana. Por reproduzir conteúdo já previsto na legislação federal, sem dela divergir ou inovar, a norma municipal reveste-se de plena juridicidade e validade formal, configurando-se como medida legítima de reforço e concretização local das garantias fundamentais, notadamente aquelas voltadas à proteção do consumidor e à regularidade na prestação dos serviços essenciais.

Ante o exposto, feita as devidas considerações, opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação do presente Projeto de Lei, ressalvada a necessidade de supressão do artigo 1º. Nos termos dos artigos 26, parágrafo único, e 115, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha-se a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de julho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003400350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

